



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano III - Nº 35

Brasília, 29 de outubro a 4 de novembro de 2001

## SESSÃO PÚBLICA

### **Reclamação. Cabimento. Senador. Cassação. Diplomação do quarto colocado.**

É cabível a reclamação para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. O silêncio do TSE sobre quem devesse ser diplomado em decorrência da cassação de Ermândes Amorim significa, apenas, que nada decidiu a propósito. Na reclamação não se pode decidir questão sobre a qual não se pronunciou o Tribunal. Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental e julgou improcedente a reclamação. Unânime.

*Agravo Regimental na Reclamação nº 124/RO, rel. Min. Nelson Jobim, em 30.10.2001.*

### **Embargos declaratórios. Efeitos modificativos.**

O trânsito em julgado da decisão de mérito não impede a sua modificação ante a ocorrência de erro assumido no Tribunal, de natureza formal ou material. O Tribunal conheceu dos embargos com efeitos modificativos. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 12.722/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, em 25.10.2001.*

### **Mandado de segurança. Diplomação. Suspensão. Liminar deferida.**

Não há impedimento para que um senador possa acumular o exercício do cargo com um novo diploma, decorrente de outra eleição, pois a causa de incompatibilidade do art. 54, II, d, da Constituição Federal incide desde a posse. Liminar deferida para suspender a execução do acórdão que determinou a diplomação do quarto colocado, em detrimento do terceiro. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 2.987/RO, rel. Min. Nelson Jobim, em 30.10.2001.*

### **Reclamação. Garantia da autoridade de decisão do Tribunal Superior Eleitoral.**

Configurado o sinal do bom direito e o perigo de dano irreparável, decorrente do fato de que os reclamantes estão afastados do exercício de seus mandatos, o Tribunal concedeu a liminar para assegurá-lhes a diplomação. Unânime.

*Reclamação nº 129/PA, rel. Min. Fernando Neves, em 30.10.2001.*

### **Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. Reexame de prova. Impossibilidade.**

A não-utilização de veículo da municipalidade e a existência de convênio embasando a distribuição de material de construção não podem ser verificadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de revolvimento do quadro fático, o que é vedado em sede de recurso especial. Restou sem ataque o fundamento suficiente relacionado ao abuso do poder de autoridade decorrente do atraso na conclusão das obras com o intuito de que esta ocorresse em data próxima à eleição. Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso. Vencido o Ministro Costa Porto, relator.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.370/MG, red. para o acórdão Min. Fernando Neves, em 30.10.2001.*

### **Recurso contra diplomação. Prova pré-constituída. Investigação judicial. Abuso de poder de autoridade. Trânsito em julgado.**

No recurso contra expedição de diploma, a comprovação do abuso apurada em investigação judicial eleitoral é suficiente para preencher o requisito da prova pré-constituída, não sendo obrigatório que a decisão tenha transitado em julgado. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso especial. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.518/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 30.10.2001.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 2.766, DE 11.9.2001**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.766/DF RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Interposição de agravo regimental fora do prazo. Não-aplicação do Código de Processo Civil. O regimental é disciplinado nos regimentos internos dos tribunais. Rejeitados.

**DJ de 26.10.2001.**

### **ACÓRDÃO Nº 19.084, DE 13.9.2001**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.084/SP RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Embargos declaratórios. Contradição entre o fundamento da decisão e a conclusão do acórdão. Inexistência. Conhecidos, mas rejeitados.

**DJ de 26.10.2001.**

### **ACÓRDÃO Nº 19.432, DE 23.8.2001**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.432/GO RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** I – Inelegibilidade: sua decretação, com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, pode alcançar quem, embora não sendo candidato, haja cooperado na prática do abuso a que deu causa.

II – Recurso especial: descabimento para simples reexame de questões de fato (Súmula-STF nº 279), entre as quais é de incluir-se a de saber – para os fins da decretação da inelegibilidade combinada no art. 22, XIV, LC nº 64/90 – se a utilização indevida de meios de comunicação social para a promoção de determinada candidatura teve, ou não, potencial de influir na normalidade do pleito.

**DJ de 26.10.2001.**

### **ACÓRDÃO Nº 19.440, DE 23.8.2001**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.440/PA**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Representação. Veiculação de placa com dimensão inferior a 20 metros quadrados. *Outdoor*. Propaganda eleitoral irregular. Ofensa ao art. 42 da Lei nº 9.504/97.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, porquanto a Lei nº 9.504/97, em seu art. 42, § 11, é clara ao impor multa aos partidos, coligações ou candidatos. Argumento de ausência de prévio conhecimento que se confunde com o mérito da representação.

2. Impossibilidade de condenação por propaganda eleitoral irregular em que se equiparou placa, com menos de 20 metros quadrados e não explorada comercialmente, a *outdoor*. Inobservância do disposto no art. 13, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.562/2000. Recurso conhecido e provido.

**DJ de 26.10.2001.**

**RESOLUÇÃO Nº 20.850, DE 23.8.2001****PETIÇÃO Nº 464/DF****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE****EMENTA:** Petição. Prestação de contas. Partido da Social Democracia Brasileira. Exercício financeiro de 1997. Contas aprovadas com ressalvas.**DJ de 26.10.2001.****RESOLUÇÃO Nº 20.865, DE 11.9.2001****CONSULTA Nº 708/DF****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO****EMENTA:** Consulta. Deputado federal:

- "a) Eleito o candidato ao cargo de prefeito, mas, sendo considerado inelegível após a eleição, aplica-se o § 4º, do artigo citado?
- b) Em caso de resposta afirmativa, o vice-prefeito é quem assumirá a vaga deixada pelo prefeito, em razão de sua inelegibilidade?
- c) Com a inelegibilidade do prefeito, proferida após a eleição, no caso já anotado da duplicidade de filiação, poderá haver nova eleição?
- d) Em caso afirmativo, quem assumirá o mandato para convocar as eleições municipais?"

Respondidas as letras *a* e *c*, prejudicada a *b*, e não conhecida a *d*.**DJ de 26.10.2001.****DESTAQUE****ACÓRDÃO Nº 19.326, DE 16.8.2001****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.326/CE****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**Propaganda institucional em período vedado (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º). Mensagens intermitentes, colocadas em relógios eletrônicos instalados em pontos de grande convergência de público.**

**1. Incontroso o fato de que foram veiculadas mensagens alusivas à ação administrativa da Prefeitura em momento anterior à vedação, legal dos três meses que antecedem o pleito. 2. A permanência de placas em obras públicas, antes do período vedado, é admissível, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (precedentes: Representação nº 57 e Recurso Especial nº 19.323).**

**3. Recurso especial conhecido e provido.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício e relator.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:** O TRE do Ceará manteve sentença que condenou o prefeito de Fortaleza, candidato à reeleição, ao pagamento de multa no valor de 5.000 Ufirs pela prática de propaganda institucional em período vedado (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º).

Aduzira a representação:

"(...) os representados violaram o preceptivo legal em comento, haja vista que, na confluência das Avenidas Senador Virgílio Távora e Pontes Vieira, encontra-se letreiro luminoso com os seguintes dizeres: 'Criança fora da rua, dentro da escola. Prefeitura de Fortaleza, faz mais por você'. Prefeitura de Fortaleza, faz mais por você".

Como se não bastasse, outrossim, no cruzamento das Avenidas Dom Manuel e Monsenhor Tabosa, reitera-se a ilegalidade; desta feita, estampada, em placa luminosa, com o seguinte slogan: 'Prefeitura de Fortaleza. Mais ação, mais trabalho'".

Acórdão recorrido assim ementado – fl. 136:

"Publicidade institucional, com feitio de propaganda eleitoral, por meio de mensagens intermitentes em relógios ele-

trônicos instalados em pontos de grande convergência de público. Realização, a mais, no período proibido pelo art. 73, *caput*, inc. VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97.

Apesar da multa franciscana, por ser reincidente o agente público recandidato, decisão confirmada por maioria, por seus jurídicos fundamentos".

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 150).

No recurso especial, sustenta-se que as placas foram confeccionadas sem o prévio conhecimento do recorrente e em período anterior àquele vedado pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97. Cita, neste sentido, julgados do TRE/CE e do TSE.

Aduz que o acórdão regional confundiu propaganda institucional com propaganda eleitoral e que os três cartazes apostos nos ônibus de propriedade privada com o nome da Prefeitura seriam incapazes de influir no resultado do pleito. Ademais, por força de ordem expedida pelo juiz eleitoral, foram as placas removidas, com o restabelecimento da ordem pública. Cita, a seu favor, o Acórdão nº 22.670 TRE/PR.

Afirma que tão-somente o uso de signo que marca um determinado governo não implica vinculação do chefe do Executivo. Neste sentido: Acórdão nº 22.518 TRE/PR.

Não houve contra-razões.

Nesta instância, a dnota Procuradoria-Geral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator):** O Tribunal, recentemente, em 24.5.2001, enfrentou caso similar ao presente e assentou ser admissível a permanência das placas colocadas em obras públicas, antes do período vedado, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral, e que, para aplicação da multa, se faz necessária a comprovação da responsabilidade, do candidato à reeleição quanto à fixação ou permanência das placas com as expressões indevidas (Recurso Especial nº 19.323, relator Ministro Fernando Neves).

O precedente se aplica à espécie.

É incontroso que, no caso, a veiculação das mensagens alusivas à ação administrativa da Prefeitura se iniciou antes do trimestre anterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º), não alcançando o fato de omitir-se o agente político de retirá-las, ao início daquele período.

Que a propaganda institucional da administração beneficia o titular do Executivo que se candidata à reeleição é indiscutível.

Mas, permitida a reeleição pelo texto constitucional vigente, não é dado proibi-la, a qualquer tempo, quando a lei só a vedou nos três meses que antecedem ao pleito.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para tornar insubstancial a multa aplicada.

**DJ de 5.10.2001.**